



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANGELICA IZAIAS DA SILVA

INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANGELICA IZAIAS DA SILVA

INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Angelica Izaias da Silva

Orientador(a): João Henrique dos Santos

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

F141e	<p>SILVA, Angelica Izaias da Estado puerperal no infanticídio pode caracterizar inimizabilidade da autora / Angelica Izaias da Silva. - Assis, 2021.</p> <p>50 p.</p> <p>Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA</p> <p>Orientador: Ms. João Henrique dos Santos</p> <p>1. Infanticídio. 2. Estado Puerperal.</p> <p>CDD 341.55622</p>
-------	--

INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL

ANGELICA IZAIAS DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
João Henrique dos Santos

Examinador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

AGRADECIMENTOS

Não poderia começar a agradecer alguém sem antes agradecer a Deus em primeiro lugar, foi ele que esteve comigo em todos os momentos, nos meus dias de choro, angústia, medo, foi Deus que me deu forças para não desistir e lutar pelos meus sonhos. Quero agradecer a todas as pessoas que estiveram comigo direta ou indiretamente ao longo desses cinco anos, aos meus amigos íntimos, conhecidos e minha família, de maneira em geral a todos aqueles que de alguma forma estiveram e torceram por mim ao longo da minha vida acadêmica.

De maneira especial ao meu pai João, meu herói! A vontade em cursar Direito veio por ele, pela vontade e necessidade de fazer justiça, para que a lei chegue e seja realmente aplicada para todos, sem distinção, de classe, cor, etnia, foi uma forma de tentar agradecer a vida que ele me proporcionou, pelos ensinamentos que ele me deu com tanto carinho e amor, e de alguma maneira para que não haja injustiça na vida das pessoas, para que possamos brigar pelos nossos direitos com maior propriedade.

Agradeço a minha mãe Fátima, que sempre esteve comigo, em todos meus momentos, meus irmãos que tanto amo e estimo, João Marcos, Mônica e Viviane, e com muito carinho aos meus avós Aristides e Maria Rosa, aos meus tios que hoje já não estão mais conosco, “in memoriam” mais que tenho certeza de que estão num lugar melhor e olhando todos os dias por nós.

Em especial a minha linda e amada filha Ana Luíza, que me ensinou o verdadeiro significado de alguém amar e ser capaz de dar sua vida por alguém. Ela é o amor em vida, aprendo todos os dias com ela. Nos momentos difíceis ela sempre esteve comigo, dizendo mãe, calma, você vai conseguir!

Não poderia de forma alguma deixar de agradecer a um amigo muito especial, que estará guardado em minhas memórias, por onde eu estiver, ele sempre estará em meu coração, tem minha gratidão eterna. Ele foi um amigo mais que especial, por anos foi como um protetor, que nos momentos mais difíceis ele se fazia presente, minha eterna gratidão, respeito, admiração, você é fera cara!!! Sem palavras para descrever meu sentimento por ti. Um dia você me disse que você era realizador de sonhos, não tenho

dúvidas de que você entrou em minha vida para me mostrar o quanto sou capaz, para me ensinar a acreditar em mim mesma, e tirar forças e recomeçar quantas vezes for preciso.

Agradeço também minha querida amiga Pâmela, que sempre esteve comigo, minha fiel confidente, de todas as horas.

Enfim, agradeço pela vida, por ter sido capaz de chegar até aqui, num ano com tantas dificuldades e marcado pela perda de tantas vidas interrompidas.

Deixo aqui meu muito obrigado e respeito ao meu orientador e professor João Henrique que contribuiu com um pouco do seu tempo me passando seu conhecimento.

“Você nunca sabe a força que tem,
até que a sua única alternativa é ser forte.”

Johnny Depp

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo as causas da influência do estado puerperal, de forma que parturiente pratique o crime tipificado no artigo 123 do Código Penal brasileiro como Infanticídio, discriminando seus critérios tanto como psicológicos como fisiológico, sendo explicado cada um deles, de maneira que fique claro que no momento do crime realizado pela parturiente possa ser enquadrado conforme o crime mencionado anteriormente, atribuindo-lhe de uma forma de causa de inimizabilidade devido a influência causada pelo estado puerperal. O presente trabalho foi realizado baseado em pesquisas bibliográficas, como livros, artigos científicos, de maneira que foi dividida em três capítulos. O primeiro aborda o conceito e tipificação do crime, o segundo aborda o crime de Infanticídio e sua evolução histórica ao decorrer dos anos e terceiro capítulo fala sobre o tema referente a pesquisa desse trabalho, ou seja, refere-se ao estado puerperal, se devido a sua influência pode-se dar causa a imputabilidade, discutindo sobre o que seria o estado puerperal, suas considerações e os requisitos para que venha a ser tipificado nesse crime. Ao final foi relatadas algumas considerações finais acerca do tema estudado.

Palavras-chave: infanticídio e estado puerperal

ABSTRACT

The main goal of this paper is to study the causes of the influence of the Postpartum State, and how it is connected to the fact that post-natal women practice the crime, described in the article 123 of the Brazilian Penal Code as Infanticide, describing its criteria, both psychological and physiological , each of them being explained in such a way that it gets clear that, at the time of the crime, carried out by the post-natal woman, it can be framed according to the crime mentioned above, conferring to it a form of imputability cause due to the influence of the Postpartum State. The present work was based on bibliographical research, such as in books, scientific articles and it is divided into three chapters. The first one addresses the concept and the classification of the crime, the second one focuses on the crime of Infanticide itself and its historical evolution throughout the Years and the third chapter raises the theme related to the research of this work, that means, it deals with the Postpartum State, and whether, due to its influence, it can or cannot be given the imputability cause. There are also discussions about what would be the Postpartum State, some considerations and the requirements for it to be typified in this crime. In conclusion, some final thoughts about the studied topic were reported.

Keywords: infanticide and puerperal state

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CAPÍTULO I	14
1.2 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DO CRIME.....	14
1.2.1 CONCEITO LEGAL	14
1.2.2 CONCEITO DOUTRINÁRIO	14
1.3 ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME.....	15
1.4 OBJETIVIDADE DO LEGISLADOR.....	17
1.5 SUJEITOS DO DELITO	18
1.5.1 SUJEITO ATIVO	18
1.5.2 SUJEITO PASSIVO	18
1.6 COAUTORIA	19
1.7 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	23
1.8 CRIME IMPOSSÍVEL.....	24
1.9 DIFERENÇA ENTRE CRIME DE ABORTO E INFANTICÍDIO.....	25
1.10 DA AÇÃO PENAL	26
2. CAPÍTULO II	27
2.1 INFANTICÍDIO	27
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	27
2.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INFANTICIDIO NO BRASIL	28
2.3 PUERPÉRIO	30
2.3.1 ESTADO PUERPERAL.....	31
2.4 ELEMENTO TEMPORAL.....	35
3. CAPÍTULO III	38
3.1 ESTADO PUERPERAL: PODE CARACTERIZAR SUA INIMPUTABILIDADE	38
3.2 SUPOSTO CRIME DE INFANTICÍDIO OCORRIDO NA CIDADE DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP.....	39
3.3 CRIME DE INFANTICÍDIO NA CIDADE DE PRAIA GRANDE/SP.....	41

3.4 CRIME DE INFANTICÍDIO OCORRIDO NO DISTRITO FEDERAL	42
4.CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
5.REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico foi realizado sob tema “Infanticídio”, como discussão principal a influência do estado puerperal se pode caracterizar sua inimputabilidade.

Todas as mulheres passam pelo puerpério, porém algumas podem desenvolver o chamado estado puerperal, onde a parturiente devido aos distúrbios que o parto venha a provocar pode chegar a esse estágio avançado.

O crime de infanticídio sempre existiu, porém não era tipificado, o tipo penal foi construído ao passar dos anos, esse ainda é um crime polêmico entre os doutrinadores. Na antiguidade não havia punição para esse ato que viera ser cometido naquela época.

No Brasil o crime veio a ser tipificado no ano de 1830 pelo motivo de honra, atualmente nosso código penal adota o critério de natureza psicofisiológico no tocante que é necessário a mãe estar sob influência do estado puerperal para que se caracterize como crime de infanticídio.

A discussão principal do trabalho foi com intuito de questionar se a parturiente ao matar seu filho durante o parto ou logo após sob influência do estado puerperal deverá ser considerada inimputável ou responder pelo crime de homicídio.

O delito de infanticídio é um crime discutido entre os doutrinadores, há divergências de opiniões a respeito desse crime, talvez em razão da dificuldade e comprovação de que aquela mãe esteve sob influência do estado puerperal no momento do crime. Esse estado é presumido até que se prove ao contrário, porém a lei exige o exame médico para tal comprovação, e muitas vezes não se tem vestígios da ocorrência desse estado, pela demora para que seja realizado o exame desde a data do fato.

Em muitos casos se dá a presunção de que mãe estava sob influência do estado puerperal no momento do crime, em razão da grande dificuldade de ter certeza desse estado, na dúvida deverá prevalecer solução mais benéfica ao réu, devido ao Princípio in dubio pro réu.

O trabalho teve como objetivo demonstrar o conceito e tipificação do delito, assim como suas características e peculiaridades. Foi abordado a evolução histórica do crime de infanticídio, no ano de 1830 sendo o critério adotado na época pelo motivo de honra, o

código penal veio a ser modificado em 1940 com alteração do critério de natureza psicofisiológica exigindo influência do estado puerperal.

Com nova tipificação do crime de infanticídio houve algumas divergências opiniões entre os doutrinadores, acerca da participação delituosa por um terceiro no crime, o delito de infanticídio é um crime próprio, podendo ser praticado somente pela mãe, entretanto não se pode afastar a possibilidade de um terceiro auxiliar ou até mesmo ajudá-la a praticar o crime.

Devido a essa extensão da norma, existe uma divergência de opinião entre os doutrinadores, se há possibilidade de participação ou não. Existem duas correntes, a majoritária admite concurso de pessoas, e a minoritária que afirma não existir a possibilidade de participação de um terceiro, pois a influência do estado puerperal é caráter personalíssimo.

A monografia foi realizada através de pesquisa em livros de diversos doutrinadores, apresentada em três capítulos.

O primeiro capítulo, foi discutido o conceito legal e doutrinário do crime de infanticídio, foi abordado também diferenças entre os crimes de aborto e homicídio demonstrando a diferença entre os três momentos.

No segundo capítulo foi abordado o crime de infanticídio, relata a história de como veio a ser tipificado aos longos dos anos esse crime em alguns países, e como veio a ser no Brasil. Foi explicado também sobre puerpério e estado puerperal e suas diferenças.

No terceiro capítulo foi abordado a problemática da pesquisa, se a parturiente deverá ser vista como inimputável ou não, devido à influência do estado puerperal.

1. CAPÍTULO I

1.2 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DO CRIME

Crime de Infanticídio.

1.2.1 CONCEITO LEGAL

Art. 123 CP – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena de detenção, de dois a seis anos.

1.2.2 CONCEITO DOUTRINÁRIO

Consiste na morte do recém-nascido provocado pela própria mãe, que atua em determinada situação devido ao estado psicológico alterado em razão do estado puerperal.

A expressão Infanticídio deriva de duas palavras advinda do latim (*infantis caedere*), que significa *infantis* no que se refere à criança e *caedere* matar, desta forma seria aquele que mata uma criança.

O crime de infanticídio não deixa de ser uma forma privilegiada do crime de Homicídio, possuem semelhanças, pois quem mata o próprio filho, está matando alguém.

“Podemos definir o infanticídio como a ocisão da vida do ser nascente ou do neonato, realizada pela própria mãe, que se encontra sob a influência do estado puerperal” (CAPEZ, 2020, p.173).

Define-se a palavra ocisão como aquele” Assassinato; ação de matar alguém; ato de cometer um homicídio” (OCISAO,2009-2021).

Define-se a palavra neonato como aquele” Criança recém-nascida; o ser humano desde o nascimento até completar o primeiro mês de vida; recém-nascido” (NEONATO, 2009,2021).

1.3 ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME

O crime de infanticídio denomina-se uma forma de homicídio doloso privilegiado, essa deveria ser a maneira correta para tipificar esse delito, devido à influência do estado puerperal que se encontra a parturiente. O estado puerperal acarreta distúrbios psíquicos na mãe, em razão de tal fato perde a capacidade de entendimento sob tal situação e acaba tirando a vida do seu próprio filho. Crime de infanticídio é exclusivo na modalidade dolosa. Podendo ser dolo direto ou eventual, não existe modalidade culposa devido à falta de previsão legal, a discussão acerca dessa modalidade pelas razões do ato praticado pela própria mãe, que em razão do estado puerperal mata seu próprio filho culposamente.

A conduta consiste em a mãe matar seu próprio filho, sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após parto. A morte do nascente ou recém-nascido poderá ser de forma livre, ou seja, pode ser utilizado qualquer meio executado pela mãe para praticar o delito, não se exige uma forma específica, o crime pode ser de forma comissivo quanto omissivo.

Abaixo é demonstrado a diferença entre o dolo direto e eventual e o crime comissivo e omissivo:

Dolo direto: Se refere quando o agente quer cometer o crime, ou seja, gerar o resultado.

Dolo eventual: O agente não quer cometer o crime, mas ele assume o risco de produzir o resultado.

Crime comissivo: Se refere a prática de uma ação cometida pelo agente.

Crime omissivo: Quando o agente deixa de fazer algo que deveria ser feito, falta de ação.

Alguns doutrinadores defendem a tese que se trataria do crime de homicídio

culposo, fica expressamente claro elemento culpa. “É o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete Bitencourt, Fernando Capez, Magalhães Noronha, Néilson Hungria e Luiz Régis Prado” (RIOS, 2018, p.121).

Entretanto para Damásio E. de Jesus, o legislador não tipificou crime, sendo assim fato atípico forma de homicídio culposo, pois sua intenção não era de punir a mãe, devido a esse estado psíquico não seria possível exigir uma conduta baseado nas normais sociais dessa mãe (CAPEZ,2012, p.125)

Portanto, devido ao estado a influência do estado puerperal a genitora que mata seu próprio filho respondera pelo crime de infanticídio, que possui uma pena menor a que ao crime de homicídio, em razão desse distúrbio psíquico.

Definição da palavra parturiente “Diz-se da mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz” (PARTURIENTE, 2009-2021).

O crime de infanticídio é um delito sui generis, pois sua perturbação é decorrente do estado puerperal, onde acarreta temporariamente, ou seja, por determinado tempo a capacidade de entendimento da parturiente, desse modo não se trata do indivíduo semi-imputável, pois sua perda de capacidade de entendimento é apenas um lapso temporal breve devido a perturbação psíquica, o indivíduo semi-imputável é aquele que não possui pleno discernimento, tem sua capacidade reduzida.

É possível termos também chamada a psicose puerperal, no caso se trata do indivíduo inimputável, nesse caso seria isento de pena, pois a parturiente perderia sua capacidade total de entendimento. Podendo se relatar também a depressão pós-parto, devido a perturbação psíquica poderá estar presente a meses ou até mesmo se perdurar por anos, nesse caso a perturbação não se deu apenas pelo parto, já haveria problemas anteriores. Nesse conceito não se trata do crime de infanticídio e sim crime de homicídio, que devido à inimputabilidade poderá ter pena reduzida.

Para conceituação do crime de infanticídio são considerados três critérios sendo eles: psicológico, fisiopsicológico e misto. (JESUS; ESTEFAM, 2020, p.134). A seguir ele relata o que cada um se refere.

De acordo com o critério psicológico, o infanticídio é descrito tendo em vista o motivo de honra. Ocorre quando o fato é cometido pela mãe a fim de ocultar desonra própria. Esse critério seria adotado pelo CP de 1969, o qual foi revogado sem entrar em vigor. Nos termos do critério fisiopsicológico, não é levada em consideração a honoris causa, isto é,

o motivo de preservação da honra, mas sim a influência do estado puerperal. É o critério de nossa legislação penal vigente.

De acordo com o conceito misto, também chamado composto, leva-se em consideração, a um tempo, a influência do estado puerperal e o motivo de honra. Era o critério adotado no Anteprojeto de CP de Néelson Hungria (1963). (JESUS; ESTEFAM, 2020. P.134).

O legislador teve a intenção de imputar uma forma mais branda para aquela mãe que sob estado puerperal mata seu próprio filho, esse privilégio deve ser componente para realização do tal ato, pois sem ele o crime se caracterizaria em outro, sendo homicídio ou até mesmo aborto. Sendo assim, vale ressaltar, que para caracterização do delito de infanticídio deverá ter seguintes elementos: matar o próprio filho, durante o parto ou logo após, tendo sob a influência do estado puerperal, onde a parturiente tem diminuída sua capacidade de entendimento sob tal situação.

Para ser qualificado o crime de infanticídio, o fato praticado deverá ter ocorrido durante ou logo após o parto, para se caracterizar o crime deve ter esse lapso temporal.

Caso o fato ocorrido seja iniciado antes do parto, o crime cometido se refere ao Aborto e não ao infanticídio, que para que possa ocorrer deverá ser após ao início de trabalho de parto, tem que haver essa distinção do momento em que prática delituosa foi realizada.

Processo de parto se inicia com dilatação do colo do útero e em seguida com expulsão do feto, onde ocorre término.

Aborto se caracteriza na morte do feto antes do parto.

1.4 OBJETIVIDADE DO LEGISLADOR

Objetividade jurídica tutelado é do direito à vida, ou seja, proteger a vida do ser humano, neste caso proteger a vida do neonato assim como também a do nascente. Neonato se refere aquele que acabou de nascer, e o nascente sendo aquele que está nascendo.

Essa proteção se dá ao direito a vida humana extrauterina, que se inicia nas primeiras contrações expulsivas do feto se da saída do útero materno, ou seja, processo de parto, ou no que se refere a cesariana esse momento se realiza quando o médico faz a primeira incisão no ventre da mãe.

1.5 SUJEITOS DO DELITO

1.5.1 SUJEITO ATIVO

É autor(a), sendo aquele quem pratica o crime.

Somente poderá ser sujeito ativo a genitora que sob a influência do estado puerperal poderá praticar o crime, devido a esta exigência que está expressa no art. 123 CP, trata-se de um crime próprio.

Refere-se a um crime próprio, de forma direta, podendo ser cometido somente pela mãe devido ao estado puerperal (GONÇALVES, 2018, p. 182).

Assim conceitua sujeito ativo do crime de infanticídio somente a mulher grávida em relação ao seu filho, devido forma fisiopsicológica adotada pelo código penal, afastaria possibilidade de ser terceiro, (COSTA,2008, p. 251)

A lei limita a autoria do crime a genitora, no qual age sob influência do estado puerperal, assim tirando a vida de seu próprio filho. O código penal vigente adota o critério fisiopsicológica devido à influência desse estado puerperal.

Deve-se relatar a possibilidade de que terceiros também respondam pelo crime de infanticídio diante de concursos de agentes, onde será abordado mais adiante.

1.5.2 SUJEITO PASSIVO

É a vítima, sendo aquele que sofre a ação criminal.

O sujeito passivo do crime de infanticídio só poderá ser o recém-nascido, tendo como referência o filho, ressaltando a importância do termo usado expressamente no artigo 123 CP, somente considerado que **durante o parto ou logo após**.

Sendo o delito cometido durante o parto dá-se nome de nascente, logo após parto se denomina recém-nascido ou neonato.

Sujeito passivo só poderá ser o neonato e o nascente, dependendo do momento em que fato ocorreu, durante ou após o parto. (JESUS; ESTEFAM, 2020, p.134).

Ressalto a importância de que o feto deverá estar vivo no momento do crime para se concretizar o delito de infanticídio, o feto deverá ter apresentado mínima atividade funcional, os meios utilizados para tal comprovação são as chamadas provas de vida extrauterinas, sendo elas;

A vida extrauterina é representada pela respiração do infante, sendo ele nascido ou recém-nascido, em ocasiões de difícil comprovação é utilizado as chamadas docimásias, sendo um meio de provas baseado na possível respiração ou nos seus efeitos, ela se subdivide em duas, sendo classificadas em docimásias pulmonares e extrapulmonares. A teoria Docimásia hidrostática pulmonar de Galeno, é a mais usada pelos médicos na realização das perícias. “Fundamenta-se na densidade do pulmão que respirou e do que não respirou” (FRANÇA, 2018, p. 251).

Fernando Capez faz seguinte indagação;

Sujeito passivo que já se encontrava morto. Crime impossível: com base nesses dados é possível afirmar que a morte do ser nascente pela mãe sem que se logre constatar que ele se encontrava biologicamente vivo quando da prática do ato, constituirá crime impossível pela absoluta impropriedade do objeto (CP, art. 17). (CAPEZ, 2020.p. 176).

1.6 COAUTORIA

O concurso de pessoas também conhecido no antigo código penal por concurso de delinquentes, sofreu alteração em sua nomenclatura na reforma do código penal de 1984, onde passou a ser chamado por concurso de pessoas, e não mais por coautoria. A reforma do código trouxe esse outro formato de expressão por ser mais abrangente, pois estaria envolvendo a coautoria, que se trata de uma das espécies e referente a participação.

Dá-se o nome concurso de pessoas, sendo também conhecido como concurso de agentes, quando duas ou mais pessoas concorrem para prática de uma infração penal, ou seja, quando elas juntas praticam o mesmo ato ilícito. Esse ato pode ser denominado como, concurso de delinquentes, concurso de agentes, coautoria, participação, coparticipação, são formas de tratamento, código penal atual adotou forma de tratamento sendo concursos de pessoas, conforme expresso artigo 29 CP.

Conceito de coautoria “Todos os agentes, em colaboração recíproca e visando ao mesmo fim, realizam a conduta principal” (CAPEZ, 2020, p. 460).

“Partícipe é quem concorre para que o autor ou coautores realizem a conduta principal, ou seja, aquele que, sem praticar o verbo (núcleo) do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado” (CAPEZ, 2020, p. 462).

A participação do agente se dá quando o sujeito não pratica os atos de execução, mas concorre de qualquer modo para que seja realizado o tal ato, denominado pela doutrina como partícipe (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Partindo-se das premissas autor ou coautor é aquele que pratica a conduta de fato, realiza a ação, e partícipe é aquele que concorre de alguma forma para produção daquele resultado.

O código Penal adota a Teoria unitária ou monista, onde não faz distinção de quem é partícipes ou coautores, todos cometem o mesmo crime, conforme previsão do artigo 29 Caput, CP.

O delito de infanticídio é um crime próprio, onde somente a mãe poderá praticar o ato, porém não se pode afastar a possibilidade da participação delituosa de um terceiro, devido a isso a várias a controvérsias doutrinárias respeito da prática desse ato, se pode ou não existir participação e coautoria, já que se trata de um crime próprio.

“A norma de extensão do art. 29, caput, 1ª parte, reza: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”. Assim, quem concorre para a prática do infanticídio deve submeter-se à sanção imposta” (JESUS; ESTEFAM, 2020, p. 472).

Há divergência de opiniões na questão comunicabilidade ou não do elementar referente à “influência do estado puerperal”, se há participação de terceiros ou não.

O concurso de pessoas pode se caracterizar de duas maneiras como forma de colaboração, sendo elas, externas com forma de fornecimento do material para prática do crime ou na condição de coautoria, que se refere a hipótese com a prática de execução.

Alguns doutrinadores como Roberto Lyra, Olavo Oliveira, Magalhães Noronha, José Frederico Marques, Basileu Garcia, Euclides Custódio da Silveira, admitem a possibilidade de participação e coautoria no crime de infanticídio, eles acreditam haver a

comunicabilidade. A doutrina majoritária admite coautoria e participação no crime de infanticídio fundamentada no artigo 30 do Código Penal.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Prevalece atualmente a opinião afirmativa, fundada no art. 30 do Código Penal, que estabelece que as condições e circunstâncias de caráter pessoal se comunicam quando forem elementares de um crime. Ora, ser mãe e estar sob influência do estado puerperal constituem condições de caráter pessoal e também integram o tipo do infanticídio, de tal forma que, nos termos do referido art. 30, aplicam-se às pessoas que tenham colaborado com o delito praticado pela mãe (GONÇALVES, 2017.p.60)

Diante o disposto da corrente majoritária deve se concluir a comunicabilidade desse elementar, sendo a mãe matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob influência do estado puerperal.

Para outros doutrinadores, de forma minoritária, como por exemplo Aníbal Bruno, Heleno Fragoso, não existe a possibilidade de concurso de pessoas no crime de infanticídio, pois a condição do estado puerperal não é de caráter pessoal, e sim de caráter personalíssimo.

Há, também, entendimento de que o estado puerperal é, em verdade, condição personalíssima, não abrangida pela descrição do art. 30 do Código Penal e, assim, quem colaborasse com a morte do recém-nascido responderia sempre por homicídio, enquanto apenas a mãe estaria incurso no infanticídio. Para essa corrente, portanto, não existe coautoria ou participação no infanticídio (GONÇALVES, 2017.p.60)

A doutrina se divide em duas correntes, sendo majoritária, onde admitem a participação e coautoria no crime de infanticídio, que havendo relação ao artigo 30 CP, se estendem as pessoas que teriam colaborado com a mãe sob estado puerperal a praticar o crime, sendo esse estado se tratar de caráter pessoal. Nessa corrente a mãe que mata seu filho recém-nascido, com incentivo de um terceiro denomina-se partícipe. Caso os dois praticam o ato, ou seja, a mãe e o terceiro matam o recém-nascido eles serão coautores do infanticídio.

Em nossa opinião, o concurso deve ser admitido de acordo com a regra do CP, art. 30. Embora não seja a solução mais justa, pois o coautor ou o partícipe não se encontra em estado puerperal, não merecendo receber a pena mais branda do infanticídio, foi a adotada pelo legislador (DELMANTO ;DELMANTO; DELMANTO,2016.p.457).

A corrente minoritária explana não admitindo a possibilidade de participação ou coautoria. O entendimento é que o estado puerperal se trata de condição personalíssima e não se estende ao artigo 30 CP, pois acreditam que o partícipe do delito de infanticídio responde pelo crime de homicídio pelo fato de não estar sob influência do estado puerperal, e somente a mãe responderia pelo delito de infanticídio.

Para estes doutrinadores o crime infanticídio é um crime de caráter personalíssimo, sendo o estado puerperal elementares no crime, que é vivido apenas pela mãe, o que impossibilita a comunicabilidade de concursos de agentes, sendo o crime praticado pelos partícipes o homicídio. Nesse entendimento não se aplica o artigo 30 CP, para crime de infanticídio, pois se trata de caráter personalíssimo. Entretanto nosso código penal traz a ressalva que – “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.

No crime de infanticídio as circunstâncias de caráter pessoal, são elementares do crime, inclusive o estado puerperal, desse modo comunicam-se coautor e partícipe, onde responderão pelas penas a estes cominadas.

É possível três situações a respeito da coautoria:

1 Mãe mata o próprio filho com o auxílio de um terceiro;

Nessa hipótese a mãe é autora do crime de infanticídio, e as elementares desse crime se comunicam entre o partícipe, nessa situação o terceiro responderá da mesma forma pelo crime de infanticídio.

2 Mãe junto com terceiro praticam o ato de matar a criança juntos, ou seja, os dois em coautoria executam a conduta principal;

Nesse caso a mãe sendo autora responderá pelo crime de infanticídio, juntamente com o terceiro, que conforme a teoria monista adotada pelo nosso código, respondera também pelo crime de infanticídio, conforme previsão legal do artigo 29 CP, o terceiro também incorrerá no mesmo crime.

3 O terceiro mata o recém-nascido com a participação da mãe;

Nessa hipótese o terceiro é o autor do crime, é ele quem estará realizando a conduta principal, “ele mata alguém”, e responde pelo crime de homicídio, a mãe

que praticou a conduta acessória, na modalidade de participe, responde pelo crime de infanticídio, devido estado puerperal, o correto seria acessório seguir o principal, conforme previsão legal no artigo 29 CP. Porém se fosse adotado essa posição não teria lógica, pois se a mãe mata o filho ela responde por infanticídio, mais na hipótese de ter ajudado responde pelo homicídio, não teria uma lógica nesse sentido.

A doutrina majoritária defende a possibilidade da existência da coautoria para delito de infanticídio, o terceiro que auxilia ou ajuda a parturiente a cometer a ação principal também respondera pelo Infanticídio.

Prevalece atualmente a opinião afirmativa, fundada no art. 30 do Código Penal, que estabelece que as condições e circunstâncias de caráter pessoal se comunicam quando forem elementares de um crime. Ora, ser mãe e estar sob influência do estado puerperal constituem condições de caráter pessoal e também integram o tipo do infanticídio, de tal forma que, nos termos do referido art. 30, aplicam-se às pessoas que tenham colaborado com o delito praticado pela mãe. Dessa forma, se a mãe mata o recém-nascido, tendo sido estimulada a realizar a conduta por terceiro, este será partícipe do infanticídio. Se ambos matam a vítima, são coautores do infanticídio. (GONÇALVES, 2017, p.61).

1.7 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O crime de infanticídio está consumado no momento em que ocorre a morte cerebral do recém-nascido ou nascente, a necessidade do nascente estar vivo nos atos de execução, “daí a necessidade de ser produzida prova no sentido de se verificar se, durante os atos de execução, estava vivo o nascente ou neonato” (GRECO, 2019, p. 167).

Para outro doutrinador não é necessário produzir provas para verificar se feto estava vivo no momento dos atos execução “não é necessária a prova de vida extrauterina, bastando a demonstração de que se tratava de feto vivo” (GONÇALVES, 2018, p.124).

Por se tratar de crime material, é possível a forma tentada, desde que o ato de execução seja iniciado e o delito não se consumou por circunstância alheia a vontade da mãe.

Crime material é aquele que depende do resultado.

Esse crime sendo praticado pela mãe comprovado que no momento estava efetivamente sob influência do estado puerperal, que ela não tinha condição nenhuma de saber o delito que ela estava cometendo, ela não responde por nenhum crime, a agente é inimputável, conforme previsto no artigo 26 Código Penal. Ressalto que essa influência do Estado puerperal exige um lapso temporal, “logo após” para que seja caracterizado o crime de infanticídio, caso não seja respeitado esse período de tempo a mãe poderá responder pelo delito de Homicídio, esse tema será tratado mais adiante, onde será discutido o estado puerperal e sua caracterização.

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

1.8 CRIME IMPOSSÍVEL

“Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”.

Para Damásio em sua obra Direito penal, ele afirma que em determinados casos seria impossível a consumação do delito, seja pela ineficácia absoluta do meio que foi empregado ou pela impropriedade do objeto material, que nessa hipótese seria impossível produzir aquele resultado diante da condição do objeto material no que se refere a pessoa ou coisa que reincidenti a conduta.

“Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime” (JESUS; ESTEFAM, 2020, p.379).

Caso a criança nasce morta e mãe acredita que ela esteja viva e executa os atos para pratica do delito, se torna crime impossível, previsto artigo 17 código penal.

1.9 DIFERENÇA ENTRE CRIME DE ABORTO E INFANTICÍDIO

O aborto se dá com interrupção da gravidez seguida da morte do feto, se caracteriza pela eliminação da vida intrauterina, o aborto exclusivo na modalidade dolosa, não admitindo forma culposa. A lei não faz distinção no que se refere a óvulo, embrião ou feto, qualquer fase se caracteriza o delito de aborto.

Para Damásio, o fato decisório para que distinguir o crime de infanticídio e aborto, é o lapso temporal. O crime de infanticídio ocorre quando a parturiente pratica o fato “durante ou logo após o parto”, esse momento exato para distinção de tal delito. Damásio, indaga que parto se inicia com dores e a dilatação do colo do útero, após esse período vem a expulsão.

Que define o infanticídio, o fato, para assim ser qualificado, deve ser praticado durante ou logo após o parto. Dessa maneira, há infanticídio quando a conduta é executada pela mãe durante esse lapso temporal. Antes de iniciado o parto existe aborto e não infanticídio. É necessário precisar em que momento tem início o parto, uma vez que o fato se classifica como um ou outro crime de acordo com a ocasião da prática delituosa: antes do início do parto existe aborto; a partir de seu início, infanticídio. (JESUS.; ESTEFAM, A, 2020, p.134).

Mirabete traz seguinte indagação:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto (MIRABETE; FABBRINI, 2021.p 95).

No crime de aborto a conduta a ser praticada pela mãe vem antes do início do parto. No crime de infanticídio, a mãe age com dolo devido estar sob influência pelo estado puerperal, já no crime de aborto esse dolo vem antes do parto. “O aborto distingue-se do infanticídio porque somente pode ocorrer antes do início do parto” (MIRABETE, 2021, p. 94).

Gonçalves traz conceito de aborto da seguinte forma “É a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do produto da concepção. Esta passa por várias fases durante

a gravidez, sendo chamado de ovo nos dois primeiros meses, de embrião nos dois meses seguintes e, finalmente, de feto no período restante” (GONÇALVES, 2017, p.63).

Diante dos conceitos acima, pode-se verificar a diferença de aborto e infanticídio.

1.10 DA AÇÃO PENAL

Nesse ponto é abordado o tipo de ação penal que se aplica a este delito e o procedimento adotado quanto sua competência sendo Tribunal do Júri.

Pena para quem comente o crime de infanticídio é detenção de dois a seis anos.

A ação penal é pública incondicionada, é realizada a denúncia pelo ministério público, não depende de manifestação para que venha sua propositura. Por se tratar de crimes dolosos contra a vida, a competência é do tribunal do júri, e seguem o rito escalonado previsto art. 406 a 497 CPC, conforme assim expressa Capez;

Por se tratar de crime doloso contra a vida, o delito de infanticídio insere-se na competência do Tribunal do Júri, de modo que os processos de sua competência seguem o rito procedimental escalonado previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal, independentemente da pena prevista (CAPEZ, 2020, p. 183).

Damásio traz seguinte explanação;

A autoridade, tomando conhecimento do fato, deve proceder de ofício, instaurando inquérito policial, independentemente da provocação de qualquer pessoa. O Promotor de Justiça, recebendo o inquérito policial, deve iniciar a ação penal por intermédio de oferecimento da denúncia. O procedimento criminal, para ser instaurado, não se subordina a qualquer condição de procedibilidade (JESUS; ESTEFAM, A, 2020, p.141).

Conclui-se nesse tópico o primeiro capítulo do estudo monográfico dando continuidade no estudo específico no delito de infanticídio e o estado Puerperal.

2. CAPÍTULO II

2.1 INFANTICÍDIO

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O crime de infanticídio veio a ser tipificado ao passar dos anos, a divergências sobre o tema, na antiguidade não havia punição para tal ato praticado, pois o crime era praticado como forma de costumes e ou valores morais da sociedade, a tipificação do delito veio ao decorrer dos anos. Faz se necessário conhecermos a evolução do crime de infanticídio para a compreensão do legislador ter incluído uma pena mais branda para aquela mãe que mata o próprio filho durante o estado puerpério.

No direito romano, se a mãe fosse responsável pela morte do filho era equiparada ao parricídio, ou seja, homicídio do pai ou mãe ou de quaisquer ascendentes, porém caso o delito fosse praticado pelo pai, ele não estaria cometendo crime algum, estaria exercendo seu direito, pois seria titular de jus vitae ac necis, ele estaria exercendo Direito de vida e morte.

Na lei das XXII tabuas (século V a.C.) era permitido ao pai ter o Direito a vida ou morte dos filhos, assim também o poder de os vender. A permissão para morte se dava quando o filho nascia disforme ou com aspecto monstruoso, as crianças que nasciam com uma deformação ou que constituíssem desonra a sua família mediante o julgamento de cinco vizinhos o pai tinha direito a escolher se filho o viveria ou não desde que esse filho viera ser concebido de um casamento legítimo.

No que se refere ao Direito antigo, somente havia punição a mãe com pena de morte se ela praticasse o ato de matar seu filho.

Essa conduta só veio a ser alterada com o Justiniano, onde o pai não tinha mais o direito sobre a vida ou morte do filho, essa legislação impactava em penas severas para aquele que cometesse esse delito. As mães que matavam seus próprios filhos eram enterradas vivas e depois empaladas.

Pontua a época de Constantino quando infanticídio realizado pelo genitor começou a ser objeto de punição e com graves penas por violação do injusto. As Institutas de Justiniano incriminavam o

infanticídio com a pena de morte e na execução o condenado era colocado em um saco para ser cozido junto com um cão, um galo, uma víbora e uma macaca e depois lançado ao mar (COSTA, 2008, p. 247).

No direito germânico considerava delito de infanticídio a morte dada ao filho somente pela mãe.

Na Itália, Código Toscano tratava o delito de infanticídio como forma privilegiada, e Código Zanardelli considerava de maneira atenuada, baseada na causa da honra.

Na França a punição para infanticídio era deportação e morte.

Diante dessas ideias e conceitos com passar do tempo, o crime de infanticídio passou a ser vista com outros olhos, a partir de então começou existir a modalidade criminosa, com punições severas, e não mais permitido tirar a vida de alguém, ou seja, daquele recém-nascido, que não possui condições de se defender.

A partir do século XVIII surge movimentos humanistas, assim os filósofos do direito natural, buscavam uma forma mais branda para aquele que cometesse o delito de infanticídio, baseado no conceito de honra ou distúrbios psíquicos. Dessa forma passa a considerar o infanticídio como homicídio privilegiado uma vez praticado pela mãe.

2.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INFANTICIDIO NO BRASIL

Se fez necessário verificarmos como veio a ser tipificado o crime de infanticídio, no Brasil existiu três estatutos, falaremos de como ele decorreu ao longo dos anos, para que assim possamos acompanhar o porquê o legislador tipificou o delito como uma pena mais branda para a mãe que mata seu próprio filho, devido estar sob influência do estado puerperal.

Mirabete e Fabrini relatam em sua obra:

O infanticídio seria, na realidade, um homicídio privilegiado, cometido pela mãe contra o filho em condições especiais. Entendendo o legislador, porém, que é ele fato menos grave que aqueles incluídos no art. 121, § 1º, e na linha de pensamento de Beccaria e Feuerbach, definiu-o em dispositivo à parte, como delito autônomo e denominação jurídica própria, cominando-lhe pena sensivelmente menor que a do homicídio privilegiado. Em vez de, seguindo a lei anterior, adotar o sistema psicológico, fundado no motivo de honra (honoris causa), que é o temor à vergonha da maternidade ilegítima, optou o legislador pelo

sistema fisiopsicológico ou fisiopsíquico, apoiado no estado puerperal (MIRABETE; FABBRINI, 2021, p.90).

O crime de infanticídio no Brasil veio a ser tipificado com o código criminal do Império em 1830, onde as sanções eram aplicadas de forma mais branda, para a mãe que matasse o recém-nascido para ocultar sua honra, a pena se aplicava a terceiros que também praticasse o delito, “em seu art. 198, determinava: “Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra: Pena — prisão com trabalho por 1 a 3 anos”.”Art. 197. Matar algum recém-nascido. Penas – de prisão por três a doze anos” (REGIS, 2019, p.45).

No primeiro artigo o legislador apenou a prisão comunicada com trabalho, uma forma mais branda em comparação ao crime de homicídio, em seguida faz menção para o terceiro que pratica o crime sem motivo de honra com pena de 3 a 12 anos, também de maneira privilegiada.

Para dados de comparação, o sujeito que respondesse pelo crime de homicídio simples as penas aplicadas eram mais severas, chegando até mesmo com pena de morte.

Faço uma observação quanto a este período onde a vida do recém-nascido era menos valorada em relação a vida do adulto.

O Código Penal é modificado e com ele passara a vigorar um novo código de 1890, devido a mudança o crime de infanticídio passa a ser definido como delito sui generis, deixando o motivo da desonra como uma forma de justificativa.

“Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando a vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte: Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos. Parágrafo único. Si o crime for perpetrado pela mãe para ocultar a desonra própria: Pena – de prisão celular por três a nove anos” (REGIS, 2019, p.46);

O código Penal Republicano de 1890, o legislador não faz referência somente a mãe como sujeito ativo do crime, e sim qualquer pessoa poderia praticar o delito, mesmo sem motivo desonra própria. Entretanto ele faz uma exigência a quem pode ser considerado sujeito passivo, sendo somente o infante com até 7 dias de vida, após esse período não poderia mais prática do infanticídio.

Com código republicano houve aumento severo da penalização, ficando nítido a pena imposta no caput fazendo distinção entre o delito de infanticídio e do homicídio, ressaltando que sendo o crime praticado por terceiro a inexistência da honoris causa.

Ao tipificar o crime de infanticídio em 1890, o legislador não percebeu que tornara injustificável o crime de infanticídio com o de homicídio, devido a pena cominada para ambo os delitos serem a mesma (seis a vinte e quatro anos), só havendo distinção quando o crime fora praticado pela mãe por motivo de honra (três a nove anos), desse modo a pena cominada era mais branda.

Logo após, temos um novo código Penal de 1940, ele entra em vigor e 01 de janeiro de 1942, sendo ele nosso código atual até hoje. Com entrada desse novo código se usa critérios totalmente diferente adotados anteriormente para o crime de infanticídio, nele se conceitua critério de natureza psicofisiológica no tocando a influência do estado puerperal.

A conduta prevista no artigo 123, “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena — detenção de 2 a 6 anos” (JESUS; ESTEFAM, 2020, p.133). A partir desse momento o crime de infanticídio se torna um crime autônomo, porém visto pela doutrina uma forma de homicídio privilegiado, pois o legislador leva em consideração a situação em que mãe se encontra no momento em que ela venha a matar seu próprio filho.

2.3 PUERPÉRIO

A palavra puerpério vem de puer e parere, puer significa criança e parere sendo parir. É período em que o corpo da mãe se preparar para expulsar o feto.

Para medicina legal no puerpério podem surgir várias alterações psíquicas não somente durante ou logo após o parto, assim pode ocorrer essas alterações após um certo período pós parto, podendo surgir dentre elas por exemplo o chamado psicose pós-parto e chamado estado puerperal.

Alguns autores dizem que estado puerperal pode variar de 6 a 8 semanas.

Existem divergência de pensamento entre alguns doutrinadores quanto a duração do puerpério, entretanto a medicina legal relata momento em que podem ocorrer, conforme será mencionado logo em seguida.

Greco menciona;

“Puerpério, sobreparto ou pós-parto”, de acordo com Jorge de Rezende, “é o período cronologicamente variável, de âmbito impreciso, durante o qual se desenrolam todas as manifestações involutivas e de recuperação da genitália materna havidas após o parto. Há, contemporaneamente, importantes modificações gerais, que perduram até o retorno do organismo às condições vigentes antes da prenhez” (REZENDE, 1998, p. 373).

Assim se entende que o puerpério é um período em que mulher vai do início do parto e se estende até momento em que organismo volte as condições da pré-gestação.

2.3.1 ESTADO PUERPERAL

O crime de infanticídio no código Penal é considerado um delictum exceptum, ou seja, o crime ocorre em certas circunstâncias especiais, desde que seja praticado pela mãe sob influência do estado puerperal, são dois os critérios mais conhecidos que fundamentam o crime ser delictum exceptum sendo eles, psicológico e fisiológico.

O critério psicológico era adotado pelo código de 1890, sendo baseado na maneira de justificar a honra pessoal, seria como um conjunto de atributos para pessoa conviver e se sentir bem no seu convívio social, ou seja, de forma que ela seja bem-vista em meio a sociedade. Esse motivo de honra era usado para ocultar a gravidez que acontecia de forma ilegítima, onde mãe escondia gravidez até parto, depois matava seu filho durante ou logo após ao parto. O critério psicológico seria uma forma privilegiada, de modo em que a pena seja menor para quem pratica o infanticídio ao invés do crime de homicídio. Entretanto esse critério há diversas críticas, pois a vida é um bem tutelado, a mãe deveria guardar e zelar pela vida de seu prole, e não ir para lado oposto para resguardar sua honra quando se tinha uma gravidez ilegítima.

Critério fisiológico, não mais se baseia no motivo de honra, hoje é critério adotado pelo nosso Código Penal admite a influência do estado puerperal, ocasionado pela forte perturbação psíquica que pode vir a ocorrer na parturiente.

O estado puerperal é visto de maneira um pouco abstrata, pois é difícil comprovar de maneira concreta quando ele se inicia e quando ele termina, a Medicina Legal relata que ele vem do puerpério.

Com critério fisiológico adotado pelo nosso legislador, motivo de honra deixa de existir, e passa ser visto de forma concreta os reais motivos que afetaram a parturiente para que de maneira ela acabe cometendo tal crime contra seu próprio filho.

Nucci (2020) em seu livro, enfatiza que existe diferença entre estado puerperal e o puerpério, ficando evidente que o estado puerperal é quando genitora passa por alterações físicas e psíquicas, de modo que a atinge de tal maneira sua percepção que não consegue perceber ilicitude de tal ato a ser praticado por ela.

O puerpério é um período que se estende do início do parto e vai até momento em que a mãe volta ao seu estado pré-gravídica, conhecido como resguardo, ou seja, quando ela tem novamente seu período de reprodução.” que é o espaço de tempo que vai da expulsão da placenta até a involução total das alterações da gravidez, pela volta do organismo materno às suas condições pré-gravídicas” (FRANÇA.2017, p.27).

É de suma importância salientar que toda mãe passa pelo puerpério, entretanto somente algumas passam pelo citado estado puerperal.

Se faz necessário expor conceitos do estado puerperal pelos doutrinadores;

É o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno e os momentos após esse fato. Há profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transtornar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo.¹⁴² É uma hipótese de semi-imputabilidade que foi tratada pelo legislador com a criação de um tipo especial (NUCCI. 2020, p 82).

” Estado puerperal, em suma, é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que ocorrerem no organismo da mulher em razão do fenômeno do parto” (GONÇALVES, 2018.p.119).

Na mesma linha de raciocínio salienta, “A mulher, em consequência das circunstâncias do parto, referentes à convulsão, emoção causada pelo choque físico etc., pode sofrer perturbação de sua saúde mental” (JESUS; ESTEFAM, 2020, p.135).

Relata Victor Gonçalves;

Influência do estado puerperal. Refere-se a lei a uma perturbação psíquica que acomete grande parte das mulheres durante o fenômeno

do parto e, ainda, algum tempo depois do nascimento da criança. Questiona-se, na prática, se essa perturbação psíquica é presumida ou deve ser provada. Ora, como toda elementar de crime, deve ser provada. Se os peritos (médicos) afirmarem que existiu a perturbação, haverá infanticídio, mas se atestarem que ela não ocorreu, estará tipificado o homicídio. A própria Exposição de Motivos do Código Penal estabelece que “o infanticídio é considerado um delictum exceptum quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal (GONÇALVES,2017, p.60)

Influência do estado puerperal: é o conjunto de perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto. Não é suficiente que a mulher pratique a conduta durante o período do estado puerperal. É necessário que haja uma relação de causalidade entre a morte do nascente ou neonato e o estado puerperal. Exige-se que a mãe mate a vítima “sob a influência do estado puerperal (SARRUBBO, 2012, p.11).

Bitencourt salienta;

O estado puerperal pode determinar, embora nem sempre determine, a alteração do psiquismo da mulher dita normal. Em outros termos, esse estado existe sempre, durante ou logo após o parto, mas nem sempre produz as perturbações emocionais que podem levar a mãe a matar o próprio filho. Nosso Código Penal, que adota o critério fisiológico, considera fundamental a perturbação psíquica que o estado puerperal pode provocar na parturiente. É exatamente essa perturbação decorrente do puerpério que transforma a morte do próprio filho em um delictum exceptum nas legislações que adotam o critério fisiológico. Não é outro o magistério de Frederico Marques, que pontificava: “Se não se verificar que a mãe tirou a vida do filho nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal, a morte praticada se enquadrará na figura típica do homicídio. (BITENCOURT, 2020, p.237).

Doutrinador Victor Gonçalves afirma;

infanticídio é um delito sui generis porque a perturbação psíquica decorrente do estado puerperal reduz apenas temporariamente a capacidade de discernimento, não se enquadrando no conceito de semi-imputabilidade – já que não se trata de perturbação mental crônica, e sim de um quadro transitório. Diante da excepcionalidade do estado puerperal, o legislador tipificou a conduta como crime autônomo, com denominação própria, e não como figura privilegiada do homicídio ou como hipótese de semi-imputabilidade (GONÇALVES,2018, p.119)

Desta forma pode se compreender que estado puerperal conforme descreve os doutrinadores citados acima, é o estado em que leva a mãe a passar por alterações físicas e psíquicas a praticar tal ato que gera a incapacidade de distinguir os atos ilícitos a serem praticados.

Deve-se ressaltar importância de se compreender que naquele exato momento em que a mãe comete o delito ela deverá estar sob influência desse estado puerperal, pois toda parturiente passa pelo puerpério, entretanto algumas podem vir atingir estado puerperal e desta forma vier a praticar o crime sem perceber a ilicitude de seu ato. A morte deve ser do resultado da influência desse estado, caso fique comprovado a descaracterização da influência do estado puerperal não se pode falar em infanticídio e sim estará tipificado como homicídio.

É indispensável o nexo de causalidade entre o estado puerperal e morte do nascente ou neonato, pois deve haver as consequências dessa influência exigida para o crime prevista no caput do artigo 123 CP.

Para alguns penalista como Hungria e Noronha afirmam para que haja a comprovação em que a mãe estava sob influência do estado puerperal é indispensável a realização do exame, mesmo esse estado sendo presumido, o perito devera atestar verdadeira essa informação para que se comprovado, porém, devido muitas vezes em razão do tempo decorrido entre o fato e a realização do exame médico psiquiátrico, os peritos podem dar um laudo inconclusivo, pois existe dificuldade de se atestar tal circunstância depois de determinado período. Desta maneira o que deve prevalecer é que sim, houve influência do estado puerperal, devido ao princípio do In dubio pro reu, ou seja, sempre que houver dúvida no caso concreto, decisão será a favor do réu.

Bitencourt refere-se em sua obra que o estado puerperal pode ocorrer em quatro hipóteses:

o estado puerperal pode apresentar quatro hipóteses, a saber: a) o puerpério não produz nenhuma alteração na mulher; b) acarreta-lhe perturbações psicossomáticas que são a causa da violência contra o próprio filho; c) provoca-lhe doença mental; d) produz-lhe perturbação da saúde mental diminuindo-lhe a capacidade de entendimento ou de determinação. . (BITENCOURT, 2020, p.237).

- 1 Na primeira hipótese, se trata de homicídio, pois o estado puerperal não estaria influenciando em nada naquela parturiente para levá-la a praticar tal ato.

- 2 Na segunda a parturiente sob influência do estado puerperal estaria cometendo o crime de infanticídio, devido as perturbações que viera a sofrer, terá sua pena atenuada.
- 3 Na terceira hipótese a parturiente sob influência do estado puerperal seria isenta de pena, pois seria causa de inimputabilidade pois esse estado levou-a sofrer doença mental, prevista no artigo 26 CP.
- 4 Na quarta hipótese a parturiente sob influência do estado puerperal teria uma redução de pena, pois se trataria de sujeito semi-imputável, onde foi ocasionado uma perturbação assim reduzindo sua capacidade de entendimento.

2.4 ELEMENTO TEMPORAL

O crime de infanticídio só poderá ocorrer quando existe esse lapso temporal, deve existir a circunstância do tempo, **durante ou logo após o parto**, o código penal delimita esse tempo que ocorre a influência do estado puerperal. O parto se inicia com dilatação do colo do útero e termina com nascimento.

A expressão “logo após” causou diversas discussões entre os doutrinadores e a jurisprudências, devido a essas discussões a doutrina interpretou esse lapso temporal de maneira mais ampla, que o estado puerperal pode ter duração diferente em cada mulher, devido ao organismo de cada uma, desta forma o “logo após”, deverá ser considerado enquanto durar a influência do estado puerperal em cada mulher no caso concreto, se o puerpério acarretou desequilíbrio psíquico de modo que houve a diminuição de capacidade de entendimento da parturiente naquele determinado período.

Nesse mesmo sentido explana Bitencourt;

Nesse sentido, lucidamente, observava Roberto Lyra: “O que ninguém nega, o que todos reconhecem e proclamam, sem sombra de dúvida, é que, durante o parto ou logo após, há estado puerperal. Não importa se

começa antes ou vai além, o fato é que, infalivelmente, com maior ou menor intensidade, ocorre durante o parto ou logo após (BITENCOURT, 2020, p.238).

Nucci relata acerca do tema;

Em síntese: levamos em consideração que a expressão “logo após” encerra imediatidade, mas pode ser interpretada em consonância com a “influência do estado puerperal”, embora sem exageros e sem a presunção de que uma mãe, por trazer consigo inafastável instinto materno, ao matar o filho,

estaria, ainda, mesmo que muitos dias depois do parto, cometendo um infanticídio.

O correto é presumir o estado puerperal quando o delito é cometido imediatamente após o parto, em que pese poder haver prova em contrário, produzida pela acusação. Trata-se de questão de poucos dias. Após o parto ter se consumado, no entanto, a presunção vai desaparecendo e o correr dos dias (geralmente após uma semana) inverte a situação, obrigando a defesa a demonstrar, pelos meios de prova admitidos (perícia ou testemunhas), que o puerpério, excepcionalmente, naquela mãe persistiu, levando-a a matar o próprio filho. E finalmente: é imprescindível detectar se não se trata de uma psicose puerperal, dando margem à aplicação do art. 26, caput, do Código Penal. (NUCCI, 2020, p.85)

“Se o fato é cometido pela mãe durante o parto ou logo após e sob a influência do estado puerperal, cuida-se de infanticídio. Entretanto, se for praticado antes de iniciado o parto, trata-se de aborto. Por fim, se praticado em período diverso, responde a mãe por homicídio” (SARRUBBO, 2012, p.10)

A influência do estado puerperal pode vir antes ou além, porém o que nosso Código Penal determina que essa influência dever ser durante ou logo após o parto.

Acerca das considerações acima abordadas pode-se concluir que o estado puerperal seria um requisito para a mãe ser vista como sujeito semi-imputável, uma forma abordada pelo legislador para diferenciar o crime com o de homicídio simples, que possui como elementar o ato de matar, conforme descrito no artigo 123 código penal, e faz menção ao estado puerperal no que se frisa a se tratar de determinado período previsto.

Trata-se o estado puerperal de perturbações, que acometem as mulheres, de ordem física e psicológica decorrentes do parto. Ocorre, por vezes, que a ação física deste pode vir a acarretar transtornos de ordem mental na mulher, produzindo sentimentos de angústia, ódio,

desespero, vindo ela a eliminar a vida de seu próprio filho. (CAPEZ, 2020, p.178).

O atual código penal brasileiro traz a exigência de que mãe deva a vir praticar o ato sob influência do estado puerperal, deve haver essa perturbação psíquica causada pelo estado puerperal, devido essa consequência imputada, a morte do filho se torna um *delictum exceptum*, caso não seja provado que mãe tenha tirado a vida de seu próprio filho sob a influência do estado puerperal, o crime será de homicídio, mesmo que o delito tenha sido praticado durante o parto, nesse momento que se torna indispensável nexos de causalidade entre estado puerperal e ação em que levou prática do ato.

3. CAPÍTULO III

3.1 ESTADO PUERPERAL: PODE CARACTERIZAR SUA INIMPUTABILIDADE

A comprovação da influência do estado puerperal para se caracterizar o crime de infanticídio e indispensável, é requisito essencial, pois o crime de infanticídio só estará tipificado com essa afirmação, se a mãe durante a prática do delito estava sob influência desse estado ou não.

É imprescindível que haja nexos de causalidade, entre o estado puerperal e o ato praticado.

O estado puerperal independe de perícia, ele é presumido, já que se sabe que é possível existência desse distúrbio psíquico, sendo necessário que se prove ao contrário para haver a descaracterização do crime de infanticídio e punir como delito de homicídio. Pois o estado puerperal é natural da mulher, pois todas passam pelo puerpério, é consequência natural da mulher que se encontra grávida, entretanto algumas podem chegar a desenvolver o estado puerperal, e assim gerar distúrbios que fazem a perder capacidade de entendimento para ato ilícito.

O legislador ao tipificar esse crime previsto artigo 123 CP, faz menção da mãe como sujeito semi-imputável, entretanto no momento que ela pratica o delito essa mãe está sem condição nenhuma para responder por seus atos, ela não faz distinção do ato lícito para ilícito, essa questão estaria resolvida se legislador tivesse incluído esse delito como uma forma de homicídio privilegiado, onde essa pena pudesse ser atenuada ou está mãe poderia ser vista como sujeito inimputável, podendo ser empregado artigo 26 CP, onde não seria imposta sanção e sim medida de segurança. Entretanto o Brasil adota o sistema vicariante onde o agente inimputável teria que ser aplicado uma medida de segurança ou pena reduzida.

Para que se possa impor a pena tem que haver requisito de culpabilidade, seria uma condição para poder aplicar uma sanção no nosso sistema penal.

A inimputabilidade é requisito da culpabilidade, então a ele não pode ser imposta a pena e sim somente a medida de segurança, o legislador deveria ter tratado esse crime como homicídio e não infanticídio, desta forma seria melhor cenário para essa questão. Pois o estado puerperal tira total capacidade de entendimento da agente no momento do crime, ao meu ver essa mulher se tornaria sim sujeito inimputável, entretanto por se tratar de crime autônomo essa mãe é vista como semi-imputável e não inimputável, de modo que responde pelo crime de infanticídio onde há uma pena a ser cumprida.

Diante das afirmações apresentadas no contexto do trabalho se faz necessário a influência do estado puerperal para caracterização do crime de infanticídio, que advém do puerpério.

O infanticídio é um delito que possui o mesmo núcleo do tipo do homicídio, ou seja, “matar”. É, entretanto, um crime autônomo, em relação ao qual o legislador entendeu ser caso de aplicar pena mais branda, em razão da condição diferenciada em que se encontra a agente, ou seja, por estar a mãe sob a influência do estado puerperal e provocar a morte de seu próprio filho que está nascendo ou recém-nascido. (GONÇALVES, 2017, p.59).

Regis Prado salienta;

Faz-se necessário que a mãe pratique o crime sob a influência do estado puerperal, sob pena de incorrer no delito de homicídio. E isso porque com o critério fisiopsíquico não se pretende afirmar que “o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. . Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio” (Exposição de Motivos, item 40). Conclui-se, portanto, que não basta a conduta ter lugar durante o parto ou logo após: é preciso, demais disso, a existência de um vínculo causal entre a morte da criança dada naquele lapso temporal e o estado puerperal. (REGIS, 2019, p. 52).

3.2 SUPOSTO CRIME DE INFANTICÍDIO OCORRIDO NA CIDADE DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP

A notícia do suposto crime de infanticídio ocorrido na cidade de Paraguaçu Paulista, interior de São Paulo, foi publicada no dia 05 de abril de 2016, pelo site de notícias ParaguaCity.com. A polícia da cidade local registrou boletim de ocorrência por volta das 05:30hs o boletim se tratava da morte de um bebê recém-nascido.

O caso ganhou grande repercussão no dia seguinte nas redes sociais, pois se trata de uma pequena cidade. No boletim de ocorrência foi informado que uma jovem de 20 anos residente no bairro da barra funda teria escondido sua gravidez desde início de seus familiares, inclusive de seus pais no qual ela residia, devido a isso a jovem realizou seu parto sozinha em sua casa.

Após o parto a jovem teve uma hemorragia no qual a levou a procurar Pronto Socorro, o médico que fez seu atendimento desconfiou de que jovem teria realizado aborto, depois de alguns questionamentos ela contou o ocorrido para médico que ela havia feito.

A jovem relata no boletim de ocorrência que após o parto ela pegou o bebê e colocou dentro de uma bolsa e o escondeu dentro do guarda-roupa. Quando a polícia chegou até local a criança já tinha vindo a óbito, o bebê era um menino e havia nascido com 3 kg.

O delegado responsável pelo registro do boletim de ocorrência foi Dr. Dorivaldo Machado, ele relatou que bebe foi encaminhado para IML para exame de necroscópico, onde foi solicitado no resultado para apuração do caso ocorrido, a polícia pediu urgência no laudo da perícia para ser apurado as causas da morte, se trata de aborto espontâneo ou delito de infanticídio, conforme informação do boletim, aparentemente a criança nasceu viva.

O inquérito foi instaurado e passou a ser investigado pela Delegacia de defesa da mulher, o advogado da jovem o Dr. Jose Roberto Baptista Junior, relatou que sua cliente estava em choque após ocorrido, e que ela estava sedada e logo mais iria realizar exames psiquiátricos, salienta ainda o advogado que a jovem não sabia de sua gravidez, que estava sob síndrome do estado puerperal, que ela não tinha noção de sua gravidez, e que rejeitou o filho desde o início, de forma que até mesmo seu corpo não mudou, sua barriga ficou pequena, não tinha sintomas de uma gravidez normal, e que jovem frequentava escola, tinha sua vida pública normal.

Por se tratar de uma cidade pequena o caso teve uma grande repercussão por parte da população, onde relatam que a jovem matou a criança. (PARAGUAÇUCITY, 2021)

Com base nas informações acima apresentadas, acredito que a jovem tenha praticado o delito e infanticídio, no primeiro momento pode ser analisado pelo critério psicológico, sendo levada pelo motivo honra, medo de ser mãe nova, de ser mal vista perante a sociedade, a jovem negou para si mesmo que estava grávida, pois em nenhum momento aceitou essa gravidez, seu próprio corpo tentava rejeitar a criança, devido a isso ninguém de sua convivência percebeu que a jovem estava grávida, entretanto esse critério não mais é adotado pelo nosso código atual.

Logo após o parto a jovem entra no critério fisiológico, que admite a influência do estado puerperal, desde que tenha esse nexo de causalidade, deve estar presente a elementar do tempo, ou seja, durante ou logo após o parto. A jovem sob influência desse estado mata seu filho, pois não tem nenhum controle da situação, ela não sabe o que está fazendo se naquele momento era certo ou errado, nas informações descritas no boletim de ocorrência, ela coloca criança na bolsa e coloca dentro do guarda-roupa, como se aquele ato que ela estava praticando talvez seria certo, não conseguia ter discernimento do que estava fazendo naquele determinado momento.

3.3 CRIME DE INFANTICÍDIO NA CIDADE DE PRAIA GRANDE/SP

Foi noticiado pelo site do jornal globo dia 12/09/2020 uma notícia se tratando de um delito de infanticídio, o crime aconteceu no dia 18 de junho de 2020, uma jovem de 20 anos residente na cidade de Praia Grande/SP, deu à luz a um bebê e o jogou do 2º andar de um prédio.

O recém-nascido foi encontrado pela auxiliar de serviços gerais, a funcionária informou que avistou um saco preto de lixo, que aparentemente estava um pouco estranho, quando abriu o saco havia muito sangue e ao colocar a mão no bebê viu que ele ainda

estava um pouco quente, logo em seguida acionou a polícia e foi dada as investigações do ocorrido.

Devido as investigações foram verificar a câmera de segurança, nela continha todas as filmagens do ocorrido. Em seu depoimento a jovem relata que foi até banheiro em torno das 7 hs e entrou em trabalho de parto, ademais alega que não sabia de sua gravidez, e que fez seu parto sozinha.

A polícia relatou que durante seu depoimento a jovem se mostrou calma o tempo todo ao relatar os detalhes do fato.

O recém-nascido foi encaminhado para IML, a médica legista responsável pelo atendimento examinou a criança e afirma que ele nasceu vivo, sua morte foi provocada por asfixia e não pela queda, até a presente data em que foi publicado a notícia não se sabe a causa dessa asfixia, se foi pelo saco de lixo ou se mãe matou a criança sufocada, entretanto o bebê não apresentou marcas no em seu pescoço.

A jovem foi submetida a exame psiquiátrico onde ficou constatado no laudo psicológico que a mãe estava sob influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto.

Conforme as informações descritas do comportamento da jovem, fica evidente que ela passou pelo estado puerperal, a ponto de jogar seu próprio filho do prédio, fica claro que houve o critério fisiológico, que acarreta transtornos de ordem mental na parturiente, trazendo sentimentos de angustia, ódio desespero, afetando totalmente seu estado psicológico de maneira que ela mata seu próprio filho sem ao menos saber o que está fazendo naquele momento, esse estado tira total consciência plena de seus atos. (G1, 2020).

Nesse caso foi comprovado pelo exame que a jovem estava sob influência do estado puerperal, entretanto na maioria dos casos é difícil comprovação, inclusive devido a elementar do tempo, existe uma dificuldade de se provar tal influência. A jovem foi condenada pelo crime de infanticídio que possui uma pena menor do que se fosse condenada pelo crime de homicídio.

3.4 CRIME DE INFANTICÍDIO OCORRIDO NO DISTRITO FEDERAL

Foi publicado pelo site de jornalismo Correio Braziliense no dia 24/05/2014 seguinte matéria, mãe é condenada por matar recém-nascido em crise pós-parto, ou seja, houve condenação pelo crime de infanticídio.

O julgamento demorou 12 anos para ser sentenciado, a mãe mencionada como J. jogou o recém-nascido da janela do sobrado onde trabalhava, a mesma foi condenada a 3 anos de detenção em regime aberto, o tribunal que julgou a ação entendeu que caso se tratava de infanticídio, onde a mãe devido ao estado puerperal acabou cometendo o delito.

A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público do Distrito Federal em junho de 2002, a mãe se encontrava no nono mês gestação, teria tomado alguns remédios para abortar a criança, de forma que veio acelerar o parto. Após dar luz ela colocou a criança no saco plástico e jogou pela janela do sobrado onde trabalhava.

Nos autos do processo foi relatado que o pai da criança era casado, devido a isso os dois decidiram interromper a gravidez, ele comprou o remédio para sua parceira tomar e abortar a criança, todavia ela acabou passando mal. Nesse mesmo dia ela teve contato com uma vizinha que ao ver ela passando mal, acabou perguntando se ela estava grávida, ela negou a informação dizendo que se tratava de cólica de rim.

A vizinha relatou que no período da noite J. retornou para seu apartamento em seguida ela foi ver como ela estava, se dor havia passado, ao entrar no apartamento viu que o banheiro estava molhada e tinha uma mancha de sangue ao lado do box. Nesse momento ela já tinha certeza de que J. estava mentindo, que não se tratava de uma simples cólica de rim, mais que aparentemente se tratava de aborto. Ela foi até o quarto de J. e havia marcas de sangue, ela chegou a perguntar novamente a J. se ela tinha passado ou estava passando por um aborto e novamente ela negou.

A vizinha vendo que J. não estava bem, pediu para que seu marido a levasse até o hospital, onde se confirmou que ela teria acabado de passar por um parto. Diante dessa informação a vizinha voltou ao apartamento para procurar a criança, porém não encontrou. Passado algum tempo após ocorrido ela avistou um embrulho embaixo do prédio, quando abriu o saco era criança, foi solicitado socorro, entretanto a criança já estava morta.

Em março de 2005 o MPDFT denunciou a mãe por homicídio simples e tentativa de aborto, porém justiça acatou denuncia somente pelo homicídio. O pai da criança que

também fez parte do delito foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, cumprindo o que a lei impunha em seguida sendo extinta sua punibilidade.

Em agosto de 2013 a defensoria pública entrou com recurso pedindo desclassificação do crime de homicídio para infanticídio, contudo o recurso não foi admitido, pois não havia provas de que a mãe estava sob influência do estado puerperal. Entretendo no julgamento realizado pelo Juri popular após 12 anos da data crime, a promotoria pediu a desclassificação de crime de homicídio acolhendo a tese de que mãe cometeu o delito de infanticídio, devido a influência do estado puerperal. (CORREIO BRAZILIENSE. 2014).

Em minha opinião não concordo com resultado do julgamento em partes, pois em primeiro momento foi ofertado a denúncia como homicídio e aborto, sendo levado para autos somente como crime de homicídio, e sentenciado pelo Júri Popular como infanticídio, devido a morosidade talvez do andamento do processo e argumentos convincentes por parte da defesa, o pai da criança foi beneficiado com suspensão condicional do processo, ou seja, para aqueles crime de menor potencial ofensivo, com pena de até um ano.

O crime de infanticídio admite modalidade de participe ou coautoria, quem ocorre para tal crime devere também responder pelo crime de infanticídio, por força do art. 30 do código Penal e nesse caso ele não foi submetido a tal delito. Para mim sujeito que ajuda ou auxilia a mãe praticar o delito, deveria responder pelo crime de homicídio, ao meu ver não existe possibilidade de coautoria para crime de infanticídio, pois a mãe deve estar sob influência do estado puerperal, e o terceiro que a ajuda está em plenas condições para pratica do ato, em minha opinião não deveria haver essa comunicação, sou favor da corrente minoritária.

Vale salientar que o delito de infanticídio ele é presumido, até que se prove ao contrário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi destinado para pesquisar se a influência do estado puerperal no crime de Infanticídio poderá causar inimputabilidade da mãe que venha a praticar tal delito.

O infanticídio é um crime que ainda gera uma grande polêmica e revolta para sociedade em geral, pois a mãe que mata seu próprio filho, não deixa de matar alguém. A vida é um bem tutelado, como acreditar que aquela pessoa que deveria dar a vida para salvar seu filho tem a coragem de tirá-la. Infelizmente a mente do ser humano é imprevisível e devido alguns traumas, dores, medos, é possível desenvolver distúrbios psíquicos, como no caso do estado puerperal.

Pela pesquisa realizada no presente trabalho o crime de infanticídio seria forma mais branda que legislador impôs para aquela mãe que matasse seu filho durante a influência desse estado, ou seja, essa mãe seria vista como um sujeito semi-imputável, pois a perda de capacidade seria por um determinado período.

Em minha opinião essa mãe deveria ser tratada como sujeito inimputável, devido a influência do estado puerperal, que no momento do crime tira total capacidade de entendimento e não somente reduz. Entretanto para que essa mãe fosse tratada dessa forma, o legislador deveria ter incluído esse delito como forma de homicídio privilegiado, onde poderia ser empregado artigo 26 CP, que se trata de sujeito inimputável, onde não seria imposta pena, e sim deveria ter sua pena atenuada devida a influência desse estado puerperal.

Toda mulher passa pelo puerpério, porém alguns atingem o estado puerperal, de maneira que cause distúrbios psíquicos naquela mulher. A lei exige exame para comprovação desse estado, porém esse estado puerperal é presumido até que se prove ao contrário.

Infelizmente é difícil provar se mulher no momento do crime ela estava sob influência do estado puerperal, mesmo que ela faça o exame e não mostre indícios nenhum, não poderá ser descartado hipótese desse estado, a defesa poderá ser feita através de testemunhas e pelo próprio depoimento da vítima, quanto mais tempo após o parto mais existira a dificuldade para que se prove esse estado.

Na maioria dos casos após a realização da perícia, não se tem indícios concretos desse estado, porém para que a mãe possa responder pelo crime de infanticídio ela deverá ter matado seu próprio filho, durante ou logo após o parto sob influência do estado puerperal, devesa existir nexo de causalidade para que possa haver a tipificação do tipo penal, deverá estar presente esses três requisitos. Caso haja incerteza deverá ser considerado que mãe estava sob influência desse estado no momento do crime, conforme mencionado anteriormente esse estado é presumido desde que se prove ao contrário. Devo indagar também sobre o Princípio do indubio pro réu, que na dúvida a decisão sempre deverá ser a favor réu. Caso fique comprovado sem vestígio de dúvida que aquela mãe ao matar seu filho não estava sob a influência do estado puerperal ela deverá responder pelo crime de homicídio, elevando sua pena no julgamento.

Ao longo do trabalho foi observado que o crime de infanticídio vem sendo tema de grande discussão ao passar dos anos, e acredito que ainda será discutido pelos doutrinadores.

Desta forma finalizado minhas pesquisa acreditando que a indagação principal discutido em minha monografia se confirma, que o estado puerperal influencia a mãe para que a mesma possa praticar o crime de infanticídio, de tal maneira que ela não saiba diferenciar o ato que está cometendo, sendo de caráter ilícito, naquele momento ela não tinha nenhuma capacidade de discernimento, de modo que também sou a favor do critério fisiopsicológico adotado pelo nosso código atual que exige a comprovação da influência do estado puerperal no momento do crime.

5. REFERÊNCIAS

Bitencourt, C. R. **Tratado de direito penal 2** - parte especial: crimes contra a pessoa. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553617029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617029/>. Acesso em: 03 Jun 2021.

Capez, F. **Curso de direito penal v 2** - parte especial arts. 121 a 212. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553619207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619207/>. Acesso em: 21 Apr 2021.

CELSO, D.; ROBERTO, D.; DELMANTO, D.J.R. **Código Penal Comentado**, 1ª edição.. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. 9788502634633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634633/>. Acesso em: 28 Mar 2021.

Correio Braziliense. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/05/24/interna_cidadesdf,429160/mae-e-condenada-por-matar-recem-nascido-em-crise-no-pos-parto.shtml. Acesso em: 11 Jul 2021.

da, C.Á. M. **Direito Penal** - Parte Especial - Vol. IV, 6ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2008. 978-85-309-6179-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6179-4/>. Acesso em: 14 Mar 2021.

de, F.G. V. **Fundamentos de Medicina Legal**, 3ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788527733373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527733373/>. Acesso em: 14 Mar 2021

de, F.G. V. **Medicina Legal**, 11^a edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788527732284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527732284/>. Acesso em: 23 May 2021.

DE, J.D.; ANDRÉ, E. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. Editora Saraiva, 2020. 9788553619863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/>. Acesso em: 14 Mar 2021

Fabbrini, M. J. **Manual de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597028010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/>. Acesso em: 21 Apr 2021.

Gonçalves, V.E. R. **Curso de Direito Penal v 2**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. 9788553610143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610143/>. Acesso em: 18 Apr 2021.

G.R. **Direito Penal Estruturado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. 9788530985875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985875/>. Acesso em: 18 Apr 2021.

G1. Disponível <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/09/12/mulher-que-jogou-bebe-vivo-do-2o-andar-respondera-por-infanticidio-apos-laudo-psicologico.ghtml>. Acesso em: 10 Jul 2021.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>. Acesso em: 16 May 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 17 Abril 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm/. Acesso em: 18 Abril.2021.

JESUS, D.D.; ESTEFAM, A. **Direito Penal 1** - parte geral. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 18 Apr 2021.

JESUS, D.D.; ESTEFAM, A. **Direito Penal 2** - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183). [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553619863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/>. Acesso em: 21 Apr 2021.

N.G.D.S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 2 - Parte Especial - Arts. 121 a 212 do Código Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530989286. Disponível em:

OCISÃO. **Dicionário Online de Português**, 2009-2021. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/neonato/>>. Acesso em 07 mar.2021.

ParaguaçuCity. Disponível <https://www.paraguacity.com/local/policia-ira-investigar-caso-de-menina-que-fez-parto-sozinha-e-escondeu-bebe-no-guarda-roupa-56431.html/> . Acesso em: 10 Jul 2021.

PARTURIENTE. **Dicionário Online de Português**, 2009-2021. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/neonato/>>. Acesso em 07 mar.2021.

Regis, P. L. **Tratado de Direito Penal Brasileiro** - Parte Especial - Vol. 2, 3ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. 9788530984656. Disponível em:

Rios, G.V. E. **Coleção Sinopses Jurídicas 8 -Direito penal** : dos crimes contra a pessoa. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. 9788553601158. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601158/>. Acesso em: 15 Mar 2021.

Rios, G.V. E. **Curso de Direito Penal** v 2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. 9788553610143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610143/>. Acesso em: 14 Mar 2021.

Sarrubbo, M. L. **Direito Penal: Parte Especial**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2012. 9788520444368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444368/>. Acesso em: 23 May 2021.